



Processo: 1040565

Natureza: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Central de Minas

Denunciante: PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP

Ano referência: 2018

REEXAME

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido liminar de suspensão do certame, apresentada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP, em face de supostas irregularidades no edital relativo ao Pregão Presencial n.º 016/2018 – Processo Administrativo de Licitação n.º 017/2018, do Município de Central de Minas, que tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTACAO DE SERVICOS DE ADMINISTRACAO, GERENCIAMENTO E CONTROLE DA MANUTENCAO DA FROTA DE VEICULOS DO MUNICIPIO DE CENTRAL DE MINAS COM FORNECIMENTO DE PECAS GENUINAS E/OU ORIGINAIS, SERVICOS DE MANUTENCOES PREVENTIVAS E CORRETIVAS, SERVICOS DE BORRACHARIA, OLEOS LUBRIFICANTES, PNEUS, SERVICO DE GUINCHO 24H, ALINHAMENTO E BALANCEAMENTO PARA TODA A FROTA MUNICIPAL, (COMPOSTA POR VEICULOS E MAQUINAS) POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZACAO DE TECNOLOGIA VIA WEB E EM TEMPO REAL, EM REDE ESPECIALIZADA DE SERVICOS" (fls. 25/26).

O valor estimado para a contratação é de R\$ 321.647,39 (trezentos e vinte e um mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e nove centavos), fl. 112.

Na denúncia de fls. 1 a 8, a denunciante alega que a exigência de comprovação de capacitação técnica operacional, estabelecida na Cláusula



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



10.2, b, do edital, está irregular, em violação ao art. 37, XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como ao art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

A documentação foi recebida como Denúncia em 23/03/2018, à fl. 140, sendo distribuída ao Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, à fl. 141.

À fl. 144, consta despacho do Sr. Relator, determinando a intimação do denunciante e dos denunciados via e-mail, dando conhecimento do inteiro teor do despacho.

Após, os autos foram remetidos ao órgão técnico para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

Às fls. 152 a 156, consta Análise Inicial da Denúncia, realizada pela CFEL - Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação, sugerindo a citação dos responsáveis para apresentar suas razões de defesa, no prazo de 15 dias, tendo em vista os indícios de irregularidade apurados (caput do art. 307 do Regimento Interno do TCEMG), notadamente a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional (cláusula 10.2, "b", do Edital).

Ato contínuo, à fl. 157, consta remessa dos autos pela CFEL, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação, em face da determinação de fl. 144.

Às fls. 158 a 161, foi juntada Manifestação Preliminar do Ministério Público, que na oportunidade apresentou Aditamento da Denúncia, apontando as irregularidades, a saber: 1) Indeterminação na definição do objeto; 2) Ausência da fixação de critério para reajuste de preços; 3) Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional; 4) Vedação à participação de consórcios.

Pelo exposto, o MP requereu o Aditamento do presente feito, nos termos expostos na fundamentação desta manifestação, bem como a citação dos responsáveis.

À fl. 162, consta despacho do Conselheiro Relator determinando a citação do Prefeito Sr. Otaviano Ferreira de Laia e do Presidente da Comissão Permanente de Licitação e subscritor do edital, Sr. Euclair Júnior Soares



Pereira, do Município de Central de Minas, para no prazo improrrogável de 15 dias, nos termos do art. 307 do Regimento Interno, acostar defesa e documentos que julgarem pertinentes acerca dos fatos apontados, sob pena de revelia.

Em cumprimento à determinação, foi protocolizada a documentação de fls. 167 a 203, contendo a Defesa do Sr. Prefeito, Sr. Otaviano Ferreira de Laia, prestando esclarecimentos acerca da denúncia oferecida pela empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, referente ao Processo Licitatório nº 017/2018 - Pregão Presencial nº 016/2018.

Por sua vez, o Sr. Euclair Júnior Soares Pereira, apesar de devidamente citado, não se manifestou, conforme certificado à fl. 205.

À fl. 206, consta termo de encaminhamento de processo, encaminhando os autos à CFEL, em cumprimento à determinação de fls. 162.

Ato contínuo, à fl. 207, consta encaminhamento dos autos pela CFEL, à esta Coordenadoria, para análise técnica.

É o relatório no essencial.

2 - ANÁLISE DA DEFESA

2.1 – Da exigência de comprovação de capacitação técnica operacional, Cláusula 10.2, b, do edital.

A empresa denunciante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. - EPP, alega que o item 10.2, b, do edital está irregular, uma vez que exige atestados para comprovação da capacidade técnica, emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que demonstrem que a empresa licitante executa ou executou satisfatoriamente a prestação de serviço objeto do edital.

Para a denunciante, esta exigência deve ser fundamentada, como prevê o disposto no art. 30, II, da Lei n. 8.666/93, e a considera desnecessária.

Desta forma, entende que a exigência fere os princípios da Constituição Federal, art. 37, XXI, bem como o art. 3º, §1º, da Lei n. 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



Segundo o defendente a impugnação por parte da empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP, foi devidamente analisada. Foi dado provimento à impugnação impetrada pela empresa citada, uma vez que as razões expostas seriam passíveis de acatamento, tendo sido concluído que seria necessária a correção do Edital, o que foi providenciado.

Esclarece o defendente que o Edital foi retificado e encaminhada cópia da retificação para todos os interessados.

Ato contínuo, o processo seguiu o trâmite normal, tendo sido realizada sessão de julgamento do pregão, onde sagrou-se vencedora do certame a empresa PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - EPP, justamente a empresa que havia impugnado o termo do Edital.

Foi firmado contrato administrativo (anexo) com a empresa em virtude de ter sido a mesma a vencedora do certame.

Alegou, ainda, que o Município de Central de Minas não incorreu em ilegalidade quando da elaboração do edital do Processo Licitatório nº 017/2018, Pregão Presencial nº 016/2018, tendo sido providenciada de imediato a correção da falha apontada, tanto que a empresa denunciante se sagrou vencedora do certame e foi contratada pelo Município.

ANÁLISE TÉCNICA:

Em que pesem as alegações da defesa, não restou comprovado que o Município promoveu a retificação do edital, de modo a excluir ou adequar a cláusula 10.2."b", a fim de afastar a falha apontada pela empresa denunciante, ratificada pela Unidade Técnica na análise inicial.

A propósito, do exame dos autos, verifica-se que a Empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – EPP ofereceu impugnação ao edital, encaminhada à pregoeira da Prefeitura de Central de Minas, com data de **22/3/2018**, fls. 184 a 189.



Em decisão datada de **26/3/2018**, a pregoeira Laiza Júnia Alves deu provimento à impugnação apresentada, acatando o pedido, para retirar do edital a exigência inserta na referida cláusula editalícia, fls. 190 e 191.

Contudo, há que se observar que a abertura do Pregão Presencial n. 016/2018 estava marcada para o dia seguinte (**27/3/2018**), fls. 180 a 183, tendo o contrato com a empresa vencedora sido firmado em **3/4/2018**, fls. 192 a 203.

Nesse cenário, verifica-se que, apesar de ter sido dado provimento à impugnação apresentada, não restou comprovada ter sido sanada a irregularidade apontada, referente à cláusula 10.2."b", uma vez que tal correção demandaria a publicação de novo edital, devidamente retificado, observando-se o prazo mínimo de oito dias úteis para apresentação das propostas, a partir da publicação do aviso, consoante art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002.

Deve-se ressaltar que, conforme assinalado pela CFEL na análise inicial, às fls. 155 e 155v., a aludida cláusula do edital "está irregular por exigir atestados que comprovem experiência com execução de objeto idêntico, como comprovação de capacitação técnica operacional. Esta exigência impossibilita a ampla participação de empresas no certame e prejudica a obtenção do melhor preço, o que fere os Princípios da Isonomia e da Vantajosidade da contratação, além de ferir também o disposto na Constituição Federal e Lei 8.666/93".

Ante o exposto, **mantém-se o apontamento.**

2.2 – Indeterminação na definição do objeto

De acordo com o MPC, foram observadas cláusulas contraditórias no Edital do certame, à fl. 70, item I, onde consta que a contratada deverá implantar o sistema informatizado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, após a assinatura do instrumento contratual, contudo, à fl. 103, item 9.13 do certame, consta que a contratada deverá realizar a implantação completa do sistema, no prazo máximo de 30 dias, após a assinatura do referido contrato.

Em sua defesa, às fls. 167 a 170, o Sr. Otaviano Ferreira de Laia não se manifestou especificamente sobre o apontamento em tela.



ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme apontado pelo MPC, as cláusulas citadas, quais sejam, cláusula terceira, item I, do edital e cláusula 9.13 do termo de referência/projeto básico, às fls. 70 e 103, respectivamente, são contraditórias e imprecisas, o que faz com que a Administração Pública crie para si uma indesejável discricionariedade, já que poderá determinar a posteriori, qual norma adotar.

Entende também, esta Unidade Técnica que tal contradição, demonstrada no Edital, configura irregularidade.

Assim, **mantém-se o apontamento.**

2.3 – Ausência da fixação de critério para reajuste de preços

Em sua manifestação preliminar, às fls. 158 v. e 159, o MPC apontou a irregularidade no edital do Pregão Presencial nº 016/2018, relativa à ausência de fixação de critério para reajuste de preços, uma vez que o item 9 do instrumento convocatório contém previsão de recomposição de equilíbrio econômico-financeiro do contrato, institutos que não se confundem.

Em sua defesa, às fls. 167 a 170, o Sr. Otaviano Ferreira de Laia não se manifestou especificamente sobre o apontamento em tela.

ANÁLISE TÉCNICA:

Conforme apontado pelo MPC, este Órgão Técnico entende que o item 9 do instrumento convocatório, à fl. 65 (Dos Reajustamentos de Preços) não preenche o requisito previsto nas Leis nº 8.666/93, art. 40, inciso XI, nº 9.069/95, art. 28 e nº 10.192/01, art. 3º.

Essa cláusula não contém critério de reajuste de preços, mas sim previsão de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, figuras que não se confundem, conforme aponta o MPC à fl. 159.

A ausência da fixação de critério para reajuste de preços configura Irregularidade.



Ante o exposto, entende-se que **procede** o apontamento.

2.4 – Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional

Segundo o MPC, o instrumento convocatório ora examinado, ao elencar os requisitos para comprovação da qualificação técnica, item 10.2.“b” do edital (fl. 39), exige a comprovação de qualificação técnico-operacional sem também exigir a demonstração de qualificação técnico-profissional.

Entende o MPC que a cláusula editalícia somente poderia exigir a comprovação de capacitação técnico-operacional se também exigisse a demonstração da capacitação técnico-profissional.

Em sua defesa, às fls. 167 a 170, o Sr. Otaviano Ferreira de Laia não se manifestou especificamente sobre o apontamento em tela.

ANÁLISE TÉCNICA:

Inicialmente, cabe ressaltar que a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, II, e da capacitação técnico-profissional, de acordo com o art. 30, § 1º, I.

A capacitação técnico-operacional se refere à empresa licitante, a qual deverá comprovar sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

A seu turno, a capacitação técnico-profissional diz respeito à experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

Estabelece o art. 30, § 1º, I, da Lei de Licitações:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...] (Grifos nossos).

Deve-se observar que a comprovação da capacitação técnico-profissional se destina, ainda que não exclusivamente, mas de modo especial a obras e serviços de engenharia.

A respeito, conforme lição de Marçal Justen Filho¹, em regra, a exigência de ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) só é cabível para profissionais de engenharia, arquitetura e agronomia. Em se tratando de outros profissionais, podem-se exigir cursos de pós-graduação, cursos técnicos ou experiência similar, desde que pertinentes ao objeto que se pretende licitar:

A Lei admite a possibilidade de qualificação técnica profissional não referida ao nível superior de instrução. Nem poderia ser diversamente. Podem existir situações em que a capacitação profissional somente será evidenciada através de cursos de pós-graduação; já em outros casos, serão exigíveis cursos técnicos ou experiência similar (...)

A redação do §1º do art. 30 demonstra que o legislador tinha em mente, ao disciplinar a capacitação técnica, exclusivamente as obras e serviços de engenharia. No entanto, editou regras aplicáveis a quaisquer contratos de obras e serviços. Isso já seria um problema, tendo em vista a inviabilidade de aplicar textual e fielmente as regras do §1º nas hipóteses de licitações para obras e serviços que não sejam de engenharia. Em decorrência, deve-se

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010. p. 456-458.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



reputar inaplicável a exigência de 'registro' de atestados referidos a atividades relativamente às quais não haja um controle por parte das entidades profissionais competentes". (Grifos nossos).

Em consonância com o entendimento doutrinário e jurisprudencial pátrios, as exigências de qualificação técnica devem ser razoáveis, a fim de que não impliquem indevida frustração ao caráter competitivo do certame.

A título exemplificativo, destaca-se o posicionamento do TCU no julgamento do Processo nº 012.675/2009-0, Acórdão nº 1942/2009 – P, relatoria do Ministro André de Carvalho:

As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. **Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifos nossos).**

Nesse contexto, considerando o objeto licitado, qual seja, a prestação de prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção da frota de veículos do Município, entende-se que, no caso em concreto, mostra-se suficiente a exigência da comprovação da capacitação técnico-operacional das empresas licitantes, tendo em vista a natureza e a complexidade dos serviços licitados.

Assim, não caberia exigir a comprovação de qualificação técnico-profissional.

Ante o exposto, no caso em concreto, **entende-se improcedente o apontamento.**



2.5 – Vedação à participação de consórcios

Segundo o MPC, à fl. 160v, o item 4.4.6 do Edital veda a participação de consórcio de sociedades empresárias no processo licitatório, fl. 28, sem que tenham sido apresentadas as justificativas pertinentes.

Destaca que Marçal Justen Filho assevera que "em que pese a decisão sobre a admissão ou não de consórcios ser discricionária, a Administração Pública deve fundamentá-la (...)".

Em sua defesa, às fls. 167 a 170, o Sr. Otaviano Ferreira de Laia não se manifestou especificamente sobre o apontamento em tela.

ANÁLISE TÉCNICA:

No entender do MPC, embora a opção por permitir ou não a participação de empresas em consórcio esteja enquadrada no âmbito da discricionariedade administrativa do gestor, a decisão de proibir sua participação deve ser devidamente motivada, a fim de que se possa verificar a pertinência dos motivos que ensejaram tal decisão.

Assim, percebe-se que a controvérsia não diz respeito à possibilidade ou não de o Município proibir a participação de consórcios, mas sim à obrigatoriedade ou não de motivar o ato administrativo que proíbe a participação de consórcios em licitações públicas.

Destaque-se que a Lei n. 8.666/93 prevê a possibilidade de participação de empresas em consórcio em licitações públicas nos seguintes termos:

Art. 33 – **Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio**, observar-se-ão as seguintes normas:
(...) (Grifos nossos).

Da leitura do dispositivo citado, extrai-se que, via de regra, não é permitida a participação de consórcios em licitações, visto que o artigo transcrito traz regras específicas a serem observadas nas situações em que a participação for permitida. Dessa forma, caso o instrumento convocatório seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



silente, prevalece a proibição de participação de consórcios. É dizer, apenas seria autorizada tal participação mediante previsão expressa.

Destaca-se que a jurisprudência deste Tribunal pacificou o entendimento de que, em geral, a participação dos consórcios em licitações é vedada, só devendo ser tal participação autorizada quando o objeto for complexo e de grande vulto, de modo que sua execução por empresas isoladamente seria dificultosa.

A título de exemplo, transcreve-se a decisão da Primeira Câmara no julgamento da Denúncia n. 912.258, relatada pela Conselheira Adriene Andrade, na sessão de 13/12/2016:

Saliento que, em regra, a formação de consórcios é admitida quando o objeto a ser licitado envolve questões de alta complexidade e relevante vulto, em que empresas isoladamente não teriam condições de suprir os requisitos de habilitação do Edital.

(...)

No caso sob exame, o objeto licitado não apresentava grau de complexidade que reclamasse a formação de consórcio entre os licitantes.

Diante disso, verifica-se que, ao vedar a participação de consórcios na presente licitação, o Município de Central de Minas apenas seguiu a regra geral. Para tanto, sequer seria necessária a previsão expressa da proibição de empresas consorciadas, tendo em vista que o silêncio do instrumento convocatório teria surtido o mesmo efeito, pois é a autorização que deve ser expressamente prevista, não a vedação.

Nota-se, portanto, que é necessária a motivação na hipótese de permissão de participação de consórcios e não em caso de restrição.

A respeito, ressalta-se a ementa do acórdão proferido pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do Recurso Ordinário n. 952058, relatado pelo Conselheiro José Alves Viana, em sessão de 03/08/2016:

RECURSO ORDINÁRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. I. LEI N. 10.520/2002. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS REUNIDAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



EM CONSÓRCIO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/93. II. PERMISSIVO. ART. 33 DA LEI N. 8.666/93. APLICAÇÃO. PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL. NECESSIDADE. III. **VEDAÇÃO OU PERMISSÃO. DISCRICIONARIEDADE DO GESTOR. CONDICIONANTES JURÍDICOS. AMPLA COMPETITIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA.** IV. OBJETO COMUM, SIMPLES E DE PEQUENA MONTA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM CONSÓRCIO. PROIBIÇÃO. REGRA. V. **MOTIVAÇÃO EXPRESSA. NÃO OBRIGATORIEDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DO GESTOR. NÃO CABIMENTO.** NATUREZA DO OBJETO. JUSTIFICATIVA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Diante da ausência de norma na Lei n. 10.520/2002 sobre a possibilidade de participação de empresas consorciadas em pregão, aplica-se, subsidiariamente, o disposto na Lei n. 8.666/1993.

2. Admite-se a participação de empresas reunidas em consórcio em certames promovidos pela Administração nos termos do art. 33 da Lei n. 8.666/93, desde que haja disposição expressa no edital.

3. Por via regra, prevalece a vedação à participação dos consórcios em licitações em que o objeto for comum, simples e de pequena monta; a opção da Administração por vedar ou permitir a participação de empresas reunidas em consórcio na licitação deve ter como parâmetro a conjugação de elementos como vulto, dimensão e complexidade, devendo ser assegurada no caso concreto a ampla competitividade no certame.

4. Não cabe a responsabilização do gestor pela ausência de motivação expressa, nos casos em que a situação fática encontrar correspondência com a regra geral, uma vez que a própria natureza do objeto licitado justifica por si só a vedação à participação de empresas reunidas em consórcio no certame. Ademais, se nas licitações para a aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto a sua restrição. (Grifos nossos).

Nesse mesmo sentido, tem-se trecho da proposta de voto do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, relator da Denúncia n. 980397, aprovada por unanimidade pela Primeira Câmara, na sessão de 26/02/2019, *in verbis*:

No Relatório Técnico de Engenharia, apontou-se como suposta impropriedade a falta de justificativa, no edital, para a vedação de participação de empresas em consórcio, fls. 194/195.

Tenho que a autorização em tela é excepcional. Do texto da Lei nº 8.666/93, extrai-se ilação oposta ao apontamento da equipe de inspeção [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



O emprego, pelo legislador, da locução “quando permitida” evidencia que se trata de permissão excepcional e específica, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

É dizer: se a participação de consórcios é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativas para sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição.

Não bastasse a inequívoca letra da lei, decorre do próprio senso comum que a formação de consórcios de empresas só tem sentido para a possível execução de objetos extraordinários, vultosos, altamente complexos ou inauditos. Exatamente nesse sentido leciona o administrativista Marçal Justen Filho:

É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., p. 476).

[...]

Assim, não havendo sido indicada infração a norma legal ou regulamentar, afasto o apontamento de impropriedade. (Grifos nossos).

No presente caso, verifica-se que o objeto do certame é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, gerenciamento e controle da manutenção da frota de veículos do Município.

Trata-se de serviço que pode ser prestado por empresas isoladamente, de modo que a vedação à participação de consórcios não restringe a competitividade, não se verificando, portanto, limitação a direitos.

Ante o exposto, entende esta Unidade Técnica pela **improcedência** do apontamento.

3 – CONCLUSÃO

Examinados os fatos relatados na Denúncia, os esclarecimentos prestados nos autos com relação à irregularidade considerada procedente pela Unidade Técnica na análise inicial e aquelas apontadas no Aditamento do Ministério Público de Contas, como também analisando toda a documentação acostada aos autos, esta Unidade Técnica entende que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



1) são procedentes os seguintes apontamentos:

- Da exigência de comprovação de capacitação técnica operacional, Cláusula 10.2, b, do edital (item 2.1);
- Indeterminação na definição do objeto (item 2.2);
- Ausência da fixação de critério para reajuste de preços (item 2.3).

2) são improcedentes os seguintes apontamentos:

- Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional (item 2.4).
- Exigência de comprovação de qualificação técnico-operacional sem exigência de qualificação técnico-profissional (item 2.5).

Submete-se o presente relatório à consideração superior.

2ª CFM/DCEM, em 2 de março de 2020.

Maria Clara Duarte Teixeira

Analista de Controle Externo

TC – 1820-9